COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 8.676, DE 2017

(Apensos: PL nº 7.259/2017, nº 7.639/2017, n° 7.671/2017, nº 7.997/2017, nº 8.328/2017 e nº 9.279/2017)

Acrescenta Capítulo VI-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para instituir os procedimentos de prorrogação e de recomposição de débitos de crédito rural.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VALADARES FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.676, de 2017, proveniente do Senado Federal e de autoria da ilustre Senadora Ana Amélia, altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a fim de regular os procedimentos de prorrogação e de recomposição de débitos de crédito rural.

Para tanto, acrescenta à referida Lei o Capítulo VI-A, que garante a prorrogação de crédito rural com os mesmos encargos financeiros ao mutuário que demonstrar à instituição financeira a sua incapacidade de pagamento decorrente de fatores climáticos, dificuldades de comercialização dos produtos ou outro fato prejudicial ao desenvolvimento da atividade.

Arrola, em seguida, os documentos comprobatórios exigidos nas três situações: laudos técnicos ou decretos de emergência pertinentes reconhecidos pelo poder público federal, demonstrativos de receitas e despesas acompanhados dos respectivos comprovantes e outros que a

instituição financeira julgue necessários, desde que a sua não apresentação não comprometa a análise do requerimento.

Em contrapartida, serão indeferidos os requerimentos de interessados que tenham cometido desvio de crédito ou aplicado os recursos em inobservância às regras e recomendações aplicáveis (tecnologia, calendário agrícola ou Zoneamento Agrícola de Risco Climático).

Admite, para a amortização do débito a prorrogar, que se deduzam da receita da atividade financiada os valores necessários à manutenção familiar e ao pós-colheita.

Nas operações cujas perdas tenham sido parcialmente cobertas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou outra modalidade de seguro rural, o valor da indenização recebido deve ser excluído.

A manutenção dos encargos é condicionada à manutenção da fonte e dos mecanismos de subvenção.

Para quando não aplicável o mecanismo de prorrogação, prevê o mecanismo de recomposição das dívidas, por meio de rerratificação do documento original ou de contratação de nova operação. Estabelece, então, as condições para a recomposição da parte do requerente e da instituição financeira.

Determina, ainda, as informações que devem ser prestadas pelas instituições financeiras durante e depois do processo.

Para a análise, deverão ser levadas em conta o volume dos contratos e de créditos disponível, segundo as normas de direito financeiro definidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil. Os procedimentos serão regulados subsidiariamente pelo CMN.

A proposição está sujeita ao exame conclusivo das Comissões. Deverá ser analisada por esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CINDRA), pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); pela Comissão

de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta CINDRA, foram-lhe apensados os Projetos de Lei de nº 7.259/2017, no 7.639/2017, no 7.671/2017, no 7.997/2017, no 8.328/2017 e no 9.279/2017, que também dispõem sobre a renegociação de dívidas originárias de crédito rural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição de 1988 consagra a redução das desigualdades regionais como objetivo fundamental da República (art. 3º, III) e princípio da ordem econômico-financeira (art. 170, VIII). Não bastasse isso, assinala à União a competência exclusiva para elaborar e executar planos regionais de ordenação do território e do desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX), prevendo instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (arts. 43 e 159, I, c) para implantá-los – entre os quais se destacam os Fundos Constitucionais, que visam a financiar os setores produtivos das Regiões beneficiárias.

Parte significativa desse crédito é direcionada ao setor rural. Assim, para o FNE, por exemplo, o Banco do Nordeste havia projetado 40,4% dos recursos para financiar a agricultura, pecuária e agroindústria na Região em 2016¹.

Mas o crédito rural em condições diferenciadas não se restringe aos recursos e às áreas de abrangência dos Fundos regionais previstos na Constituição. Com efeito, o principal diploma legal ainda vigente sobre a matéria antedata a própria Constituição: é a Lei nº 4.829 de 1965, que

Acesso em 01 de junho de 2017.

¹ V. Relatório de Gestão do FNE, disponível em:

http://www.sudene.gov.br/images/2017/arquivos/Relat%C3%B3rio_de_resultados_-

_1%C2%BA_sem16.pdf.

institucionaliza o crédito rural e é alterada pela proposição principal ora em comento.

O texto constitucional de 1988 viria a atribuir à União a competência privativa para legislar sobre a política de crédito (art. 22, VII) e, em comum com os Estados, Distrito Federal e Municípios, fomentar a produção agropecuária (art. 23, VIII).

A taxa de adimplência dos empréstimos dessas operações de crédito, cruciais para o fomento do desenvolvimento regional, é fortemente afetada por eventos climáticos extremos, como a recente seca que assola a região Nordeste – a mais severa dos últimos 50 anos. Assim, periodicamente, são revisadas as diversas normas que tratam da renegociação dessas dívidas, como as sucessivas modificações da Lei nº 10.177 de 2001, que trata das condições de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais.

O exemplo mais recente é dado pelo Banco Central do Brasil (Bacen), que publicou em 25 de julho de 2017 a Resolução nº 4.591, a fim de facilitar a renegociação das dívidas de crédito rural nos municípios da Sudene que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade reconhecidas pelo Ministério da Integração. A Resolução, entretanto, peca por não abranger todos os municípios da Sudene, por não tratar da Região Norte, por não alcançar os contratos firmados antes de 2012 e por proibir a contratação de novas operações de investimento.

Como bem argumenta a autora da proposição principal, não faz sentido alijar arbitrariamente parcelas dos contratantes do crédito rural circunstancialmente não abrangidas — parcelas igualmente afetadas por aqueles eventos extremos. Isso seria frustrar a isonomia de tratamento entre os seus beneficiários e, em última instância, os objetivos mesmos da Política de Desenvolvimento Regional, constitucionalmente estabelecidos.

Tampouco faz sentido submeter de novo e de novo ao processo legislativo no Congresso proposições tão-somente para alterar datas-limite para a renegociação das dívidas. Urge dar ao problema uma solução mais estrutural e abrangente. É a isso que se propõe a resolver – cremos que com sucesso – a proposição legislativa ora em comento. A proposição

estabelece, em definitivo, procedimentos de prorrogação e de recomposição de débitos na própria lei que institui originariamente o crédito rural de uma maneira geral, a Lei nº 4.829 de 1965, sem limites de datas e sem a dependência de decisões – muitas vezes morosas – do Conselho Monetário Nacional.

Julgamos oportuno fazer-lhe apenas dois reparos, a fim de contribuir para o desenvolvimento sustentável especialmente na região amazônica, atribuição regimentalmente assinalada a esta Comissão (RICD, art. 32, II).

O primeiro reparo é deslocar o §4° do art. 30-A – que especifica os critérios de indeferimento de um requerimento de prorrogação – para fora desse artigo, inserindo-o no art. 30-H proposto, de modo a valer, também, para os processos de recomposição. Não se compreende porque não valeriam para estes os mesmos pré-requisitos que valeriam para aqueles. O segundo reparo é incluir, entre esses critérios de indeferimento, o desrespeito às normas socioambientais aplicáveis – a inscrição no Cadastro Ambiental Rural, o respeito ao Zoneamento Ecológico-Econômico pertinente e à Lei Florestal (n°12.651/2012) de uma maneira geral. É oportuno lembrar que essa condição estava presente originalmente na Lei Florestal para qualquer concessão de crédito rural. Nada mais razoável do que resgatá-la como condição, ao menos, para a renegociação desses créditos. Esses reparos foram incorporados em um Substitutivo, que ora apresentamos.

Quanto aos Projetos de Lei apensados, podem ser divididos em dois conjuntos distintos.

Primeiro, os PL de n° 7.997/2017 e de n°9.279/2017, que também dispõem sobre a renegociação de dívidas originárias de crédito rural, de um modo geral. Os Projetos não fazem referência à Lei n° 4.829, de 1965 e não incorpora os diversos aperfeiçoamentos que, no Senado Federal, resultaram da discussão do Projeto de Lei principal com o Banco do Brasil nas Comissão de Assuntos Econômicos e na Comissão de Agricultura e de Reforma Agrária². Devem, portanto, ser rejeitados.

_

² V. https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7189278&disposition=inline. Acesso em: 09 fev. 2018.

Outro conjunto de proposições é composto pelos Projetos de Lei apensados de nº 7.259/2017, nº7.639/2017, nº 7.671/2017 e nº8.328/2017, que visam a alterar a Lei nº 13.340, de 2016, para modificar as datas finais de contratação do crédito que habilitam os tomadores para rebates na liquidação e renegociação de dívidas, nas operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento das regiões Norte e Nordeste (FNO e FNE). Julgamos que, naquilo que é de competência desta Comissão – a extensão dos beneficiários da renegociação das dívidas e o impacto nos Fundos Constitucionais – seus propósitos foram atendidos pela Lei nº 13.306, de 09 de janeiro de 2018, razão pela qual não incorporamos suas contribuições ao Substitutivo e propomos, aqui, a rejeição desses Projetos, com uma exceção.

A exceção é o PL n° 7.671/2017, que altera a mesma Lei nº 13.340, de 2016, mas, desta feita, para incluir os municípios do Estado de Goiás nas medidas de liquidação e repactuação de dívidas oriundas de crédito rural. Constitucionalmente, as operações de créditos envolvendo os Fundos Constitucionais destinam-se a Regiões, não a Estados (art. 159, I, c). Assim, conviria a inclusão de todo o Centro-Oeste – aliás também severamente castigado pelas secas dos últimos anos, que tem deixados os seus reservatórios em mínimas históricas – como Região beneficiária. O PL também torna operações contratadas até 31 de dezembro de 2016 como elegíveis para o rebate, estendendo o prazo anterior, de 31 de dezembro de 2011. Como a proposta não se encontra contemplada em nenhum dos outros PL anexos, julgamos oportuno incorporá-la no Substitutivo que aqui propomos.

Entretanto, alertamos, por oportuno, que os PL apensados contêm diversos outros dispositivos dignos de nota sobre a regulação em detalhes da operação do crédito agrícola. Esses dispositivos podem e devem ser objeto de apreciação da douta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que terá competência – inclusive regimental³ – para aproveitá-los na redação de um eventual Substitutivo. Tampouco nos pronunciamos aqui sobre o impacto fiscal das

³ Cf. RICD art. 32, I, a.

proposições ora em comento – matéria cujo juízo cabe à douta Comissão de Finanças e Tributação.

Ante todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei principal de nº 8.676, de 2017, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos PL apensados de nº 7.259/2017, nº 7.639/2017, nº 7.997/2017, nº 8.328/2017, nº 7.671/2017 e nº 9.279/2017, **estritamente quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia**.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado VALADARES FILHO Relator

2017-13091

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.676/2017, Nº 7.259/2017, Nº 7.639/2017, N° 7.671/2017, N° 7.997/2017, N° 8.328/2017 E N° 9.279/2017

Altera a lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 que "Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências" para ampliar as operações de contratação de crédito elegíveis para a liquidação e a renegociação referidas e acrescenta Capítulo VI-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para instituir os procedimentos de prorrogação e de recomposição de débitos de crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da lei n° 13.340 de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 27 de dezembro de 2018, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2016 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos. respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE. do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da

Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, observadas ainda as seguintes condições: (NR)
I
b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudeco e da Sudam; (NR)
II
b)
1
2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudeco e da Sudam; (NR)

b)
1
2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudeco e da Sudam; (NR)
IV
b)
1
2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudeco e da Sudam; (NR)
V
b)
1.

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudeco e da Sudam. (NR)

.....

Art. 2º. O art. 2º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º Fica autorizada, até 27 de dezembro de 2018, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2016 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A., ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE, do FCO ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, da Sudeco ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições: (NR)

.....

Art. 3º. O art 3º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 27 de dezembro de 2018, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2016 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da

Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos
dos Fundos Constitucionais de Financiamento,
observadas as seguintes condições: (NR)
I
b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios; (NR)
II
b)
1
2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2016: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios; (NR)
III
b)
1

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios; (NR)

IV	-		 																														
••••	•••	•••	 	•••	•••	•••	•••	•••	• • •	•••	•••	• • •	•	• • •	• • •	••	• • •	•••	•••	•••	• • •	•••	• • •	•••	• • •	•••	•••	•••	•••	•••	•••	•••	• •
b).			 																														
ω,	•	•		•		•••	•••	•	• • •	•	•••		•••	•	•	•	• • •	•	•		• • •	•	• • •	•		•	•••	•		•••		•	•
1.			 																														

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios. (NR)

Art. 4º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:

CAPÍTULO VI-A DOS PROCEDIMENTOS DE PRORROGAÇÃO E DE RECOMPOSIÇÃO DE DÉBITOS DE CRÉDITO RURAL

Art. 30-A. É garantido o procedimento de prorrogação de débito de crédito rural, com os mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, ao mutuário que apresentar requerimento à instituição financeira e desde que se comprove incapacidade de pagamento em consequência de:

- I frustração de safra, por fatores climáticos adversos;
- II dificuldade de comercialização dos produtos; ou III fato prejudicial ao desenvolvimento da atividade.
- § 1º Para comprovação dos eventos de que tratam os incisos I a III, serão exigidos:
- I laudo técnico fornecido por profissional inscrito no respectivo conselho de classe, admitindo-se laudo coletivo fornecido pelo poder público municipal ou estadual ou decreto de emergência reconhecido pelo poder público federal, desde que vinculado ao motivo gerador da perda de receita;
- II relatório de receitas e despesas da atividade que demonstre o valor financiado e os recursos próprios ou de terceiros utilizados para complementar o custo de produção, admitindo-se o orçamento simplificado adotado na contratação do financiamento, e que esteja acompanhado dos respectivos comprovantes fiscais das despesas;
- III outros documentos que a instituição financeira julgar necessários, não podendo sua não apresentação comprometer a análise do requerimento.
- § 2º Para fins do § 1º, o requerente poderá entregar à instituição financeira outros documentos que julgar necessários.
- § 3º As receitas obtidas com a atividade financiada deverão ser utilizadas na amortização do débito a prorrogar, admitindo-se o desconto dos valores necessários à manutenção familiar e ao pós-colheita.
- § 3º As operações de custeio rural que tenham sido objeto de cobertura parcial de perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por outra modalidade de seguro rural somente podem ser

prorrogadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário.

§ 4º A manutenção dos encargos financeiros da operação de crédito prorrogada é condicionada à manutenção da fonte de recursos e dos mecanismos de subvenção vinculados à operação.

Art. 30-B. O procedimento de recomposição tem por objetivo viabilizar a renegociação e a negociação de operações de crédito rural perante as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), quando não aplicável o procedimento previsto no art. 30-A desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se recomposição a dilação do prazo de quitação de débito requerida pelo produtor, por meio de rerratificação do instrumento original ou de contratação de nova operação.

Art. 30-C. Para fins do disposto no art. 30-B, o requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I – a instituição financeira a que se dirige;

 II – a qualificação do requerente e de seu representante, quando houver;

III – o domicílio do requerente ou o local para recebimento de comunicações;

 IV – o pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V – data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º Ao requerimento deverá ser anexada declaração que ateste a existência ou não de débitos, bancários ou não, em nome do requerente e vinculados à atividade rural, na

qual estejam especificados o saldo devedor, a situação de regularidade ou não, a taxa de juros e o prazo de reembolso com os respectivos vencimentos, sob pena de o requerimento ser indeferido de ofício.

§ 2º Ao requerimento serão anexados documentos que forneçam suporte ao pedido do requerente, bem como outros documentos que a instituição financeira ou o requerente julgarem necessários à análise do requerimento.

§ 3º O requerimento será apresentado:

- na agência em que o contrato de crédito foi celebrado;
- na agência mais próxima do requerente, quando inexistir a agência referida no inciso I; ou
- por meio dos canais de relacionamento com o cliente divulgados pela instituição financeira.
- § 4º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma poderá ser dispensado, a critério da instituição financeira.
- § 5º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pela instituição financeira mediante vista do original.
- Art. 30-D. A apresentação de requerimento dos procedimentos de prorrogação e de recomposição:
- I não suspende a obrigação de pagamento das parcelas ou das operações vencidas;
- II suspende o vencimento das parcelas ou das operações vincendas, vedando-se qualquer tipo de restrição ou anotação cadastral até a análise conclusiva do requerimento.
- Art. 30-E. Deferida a prorrogação ou a recomposição, a instituição financeira deverá expurgar encargos de

inadimplemento, multas e outros encargos não previstos como de normalidade e excluir as restrições e as anotações cadastrais vinculadas às operações prorrogadas.

Art. 30-F. A instituição financeira apresentará ao devedor o demonstrativo de cálculo contendo a evolução da dívida, os encargos utilizados e o saldo devedor consolidado para a prorrogação ou a recomposição de que trata este Capítulo, vedada a utilização do demonstrativo para outros fins.

Art. 30-G. Os atos dos procedimentos de prorrogação e de recomposição não possuem forma determinada, salvo quando prevista nesta Lei ou em lei específica.

Art. 30-H. Ao receber o requerimento dos procedimentos de prorrogação e de recomposição, a instituição financeira dará contrafé ao requerente.

§ 1º É vedada à instituição financeira a recusa imotivada de recebimento de documentos.

§ 2º Caso o requerimento apresentado não atenda à exigência do § 1º do art. 30-A ou do § 2º do art. 30-C, comprometendo a análise da proposta, caberá à instituição financeira solicitar formalmente a complementação da documentação, que deverá ser apresentada pelo requerente no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

§ 3º É facultada a utilização de perícias técnicas.

§ 4º A instituição financeira indeferirá o requerimento de prorrogação ou de recomposição do interessado que:

I – financiou e conduziu seu empreendimento:

a) sem a aplicação de tecnologia recomendada;

- b) sem observância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc);
- c) sem observância da recomendação técnica quando inexistir Zarc; ou
- d) sem observância do calendário agrícola para plantio da lavoura;

II – cometeu desvio de crédito; ou

III – não observou o disposto no § 3º do artigo 30-A;

IV – não tenha inscrito o imóvel rural no Cadastro
Ambiental Rural - CAR e que não comprove sua regularidade nos termos Lei n°12.651/2012.

Art. 30-I. A análise do requerimento dos procedimentos de prorrogação e de recomposição levará em consideração a quantidade de contratos existentes e o volume de crédito.

Parágrafo único. Para a análise referida no caput será indispensável a observância das normas de direito financeiro definidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil, todas elas de aplicação obrigatória pela instituição financeira, e do disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 30-J. Após a análise do requerimento, a instituição financeira comunicará ao requerente a sua decisão mediante correspondência postal, com aviso de recebimento, ou, a critério da instituição, outro canal idôneo de comunicação que assegure a comprovação do recebimento.

§ 1º Em caso de aprovação do requerimento pela instituição financeira, o acordo será formalizado em documento próprio, conforme o tipo de renegociação realizada e o enquadramento legal.

§ 2º O requerimento que for indeferido poderá ser reapresentado, desde que:

 I – sejam sanados os vícios ou as omissões apontados no parecer final;

 II – haja fatos ou documentos não apresentados anteriormente.

§ 3º O requerimento que for indeferido ou rejeitado no mérito poderá ser reapresentado desde que haja mudança em algum dos fatores que orientam a análise do requerimento.

Art. 30-K. Os procedimentos de prorrogação e de recomposição serão regulados subsidiariamente, no que couber, pelo CMN.

Art. 30-L. A opção pelos procedimentos de prorrogação ou de recomposição não impede o devedor de aderir a outras modalidades de prorrogação ou de recomposição reguladas por lei ou por normas do CMN, editadas após sua adesão."

Art. 5º As disposições contidas nesta Lei serão aplicadas às operações formalizadas a partir da sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado VALADARES FILHO Relator